

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/1977
(D.O.E 28.10.1979)

Disciplina o procedimento retificatório de que trata o decreto nº 7.454, de 09 de fevereiro de 1971, e a lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975

1 - DAS FINALIDADES

1.1 - Destina-se a presente Instrução a estabelecer o procedimento para retificação dos Títulos Definitivos, objeto de concessões ou alienações de Terras Devolutas, procedidas pelo Estado, que contenham divergências entre as características constantes dos Títulos e as constantes do processo, observadas as disposições dos artigos 223 e 224, do Decreto nº 7.454, de 09 de fevereiro de 1971, revigoradas pelo artigo, 32, da lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975.

1.2 - A retificação incidirá sobre os Títulos Definitivos concedidos pelo Estado, que contenham incorreções - ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 224, do Decreto nº 7.454, de 09 de fevereiro de 1971, em que será apurada a suspeita de fraude com vista ao cancelamento e providências complementares - e será processada por requerimento da parte, ou "ex-offício", atendendo ao interesse público.

2 - DA SISTEMÁTICA DE PROCESSAMENTO

2.1 - A retificação dos Títulos Definitivos a requerimento da parte, será objeto de processo individual e instruído com a documentação seguinte:

2.1.1 PESSOA FÍSICA

- a) fotocópia autenticada de documentos de identidade;
- b) fotocópia autenticada de quitação de Serviço Militar (dispensável para maiores de 45 anos);
- c) fotocópia autenticada de quitação com as Obrigações Eleitorais;
- d) fotocópia autenticada do C. I. C. - Cartão de Identificação do Contribuinte;
- e) título definitivo original, admitida a fotocópia autenticada ou certidão passada por autoridade competente;
- f) certidão de transcrição do imóvel no Registro de Imóveis e, se for o caso, cadeia sucessória, completa;
- g) planta e memorial descritivo do imóvel, ambos em três (3) vias, firmados por profissional habilitado junto ao CREA;
- h) prova de quitação com o I.T.R. - Imposto Territorial Rural, referente ao último exercício lançado.

2.1.2 - PESSOA JURÍDICA

- a) documentos pessoais dos Diretores que tenham poderes de representação da firma, conforme exigido no item 2.1.1, letras "a", "b", "c" e "d";

- b) estatuto ou contrato social e suas alterações passadas por certidão da Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) fotocópia autenticada do Cartão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - C. G. C.;
- d) título definitivo original, admitida fotocópia autenticada ou certidão passada por autoridade competente;
- e) certidão da transcrição do imóvel no Registro de Imóveis e, se for o caso, cadeia sucessória completa;
- f) planta e memorial descritivo do imóvel, ambos em três (3) vias, firmados por profissional habilitado com citação do número do Registro no CREA;
- g) prova de quitação com o Imposto Territorial Rural - I.T.R., referente ao último exercício lançado.

2.2 - Na constituição do processo será obedecida a seguinte tramitação:

2.2.1 - O interessado dará entrada do requerimento no Protocolo Geral do ITERPA, acompanhado da documentação a que se referem os itens 2.1.1 ou 2.1.2, admitida, ainda, a remessa por via postal com Aviso de Recebimento.

2.2.2 - O encarregado do Protocolo conferirá a documentação apresentada nos termos do item 2.1.1 ou 2.1.2, autuando-a e fornecendo ao interessado o competente Recibo de Entrega, datado e numerado. Após formalizado o processo, encaminhá-lo-á à apreciação preliminar do Departamento Jurídico.

2.3 - Na instrução do processo o Departamento Jurídico, através da Divisão de Processos Administrativos examinará:

- a) admissibilidade legal do pedido, com base na legislação em vigor que o sujeita, ou não, ao processo retificatório;
- b) aspecto formal da documentação apresentada, considerando seu ordenamento e suas características;
- c) enquadramento dos limites constitucionais vigentes à época da alienação.

2.3.1 - Constatada a deficiência na documentação apresentada, promoverá as diligências necessárias ao saneamento do mesmo ou proporá à Presidência seu indeferimento, caso se configure a impossibilidade da retificação.

2.3.2 - Verificada a admissibilidade do pedido e procedida a instrução inicial, será o processo remetido ao Departamento Técnico.

2.4 - O Departamento Técnico, com o parecer preliminar do Departamento Jurídico, providenciará:

2.4.1 Na Divisão de Arquivo:

- a) exame da legitimidade do Título apresentado, bem como dos demais elementos que compõem o respectivo processo original de compra.

2.4.2 - Na Divisão de Topografia:

- a) análise dos elementos fornecidos pelo arquivo;
- b) análise da planta e do memorial descritivo, procedendo inclusive a conferência dos trabalhos apresentados;
- c) informação sobre a exata localização do imóvel e cadastro provisório da área.

2.4.3 - Se do exame documental resultar comprovada a falsidade do Título ou irregularidade insanável que justifique seu cancelamento, será o processo restituído ao DEJUR e promovida a competente Ação Anulatória em relação às áreas sob jurisdição Estadual e remetidos ao INCRA os processos, cujas áreas incidam na faixa abrangida pelo Decreto-Lei nº 1.164/71 e suas alterações.

2.4.4 - Verificada a regularidade do Título e a conferência dos dados técnicos, será designada a equipe para vistoriar a área, proceder a conferência da demarcação, providência que será executada individualmente para cada lote objeto do Título retificando.

2.4.5 - Em nenhuma hipótese será admitida a demarcação de área superior à constante do Título Definitivo.

2.4.6 - Constatado em qualquer das fases anteriores a deficiência de dados técnicos indispensáveis ao prosseguimento do processo, será o mesmo diligenciado, no sentido de suprir-se a falta, ou remetido à Presidência, para o indeferimento, quando for o caso.

2.4.7 - Quando o imóvel objeto do Título retificando se localizar em área abrangida pelo Decreto-Lei nº 1.164/71 e suas alterações, o INCRA deverá ser notificado a fim de manifestar interesse em acompanhar os trabalhos de campo.

2.4.8 - Realizada a vistoria e a conferência da demarcação, se julgadas ,conforme, será o processo instruído com parecer do DETEC e encaminhado ao DEJUR para exame final.

2.5- Com o pronunciamento do DEJUR o processo será submetido à apreciação do Presidente que, considerando deferível o. pedido, submetê-lo-á à superior decisão governamental, na forma do artigo 223, parágrafo 2º do Decreto nº 7.454/71.

2.6 - Retornando o processo ao ITERPA, com a autorização governamental, deverá o DETEC providenciar a publicação do ato no D.O.E., para em seguida proceder ao ato retificatório.

3- DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 - A retificação será processada conforme a espécie:

- a) se a divergência consistir apenas na destinação da área constante no Título

e a constante no processo de origem, será feita a correção da verdadeira destinação no documento e a expedição da Carta de Retificação;

- b) se, além da divergência a que se refere o parágrafo anterior, se verificar outras referentes a elementos técnicos, face à verificação de campo, será feita além da correção do Título, a expedição da Carta Retificatória, contendo a descrição exata do Imóvel.

3.2 - Procedido o preenchimento da Carta de Retificação, e assinada pelo Presidente do ITERPA, será a mesma entregue ao interessado precedida de pagamento da vistoria e custas agrárias na conformidade das Instruções em vigor, ao mesmo tempo em que será processada a retificação do Título e do Canhoto, lavrando-se em livro próprio o respectivo termo que deverá ser subscrito pelo Presidente do ITERPA.

3.3 - Efetuada a retificação ou expedição da Carta Retificatória, será o Título cadastrado e sua área lançada nas Cartas Cadastrais do ITERPA.

3.4 - Qualquer que seja a retificação, deverá ser feita a averbação no Registro Imobiliário, na forma do artigo 246 da lei de Registro Público.

3.5 - Independente de iniciativa das partes, o ITERPA promoverá de ofício as medidas necessárias à averbação no Cartório correspondente.

3.6- Os processos protocolados e em curso no Órgão, terão prosseguimento normal, sujeitos, entretanto, às disposições contidas na presente Instrução.

APROVADA EM - 25/10/1977

EXPEDIDA EM - 25/10/1977

Iris Pedro de Oliveira Presidente

Anexo I

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA

Belém, Pa.

Referente ao processo nº/.....

AUTORIZO a retificação do Título Definitivo nº,
expedido pelo Governo do Estado originariamente a favor de
em data de .././., com a conseqüente emissão da Carta Retificatória em
nome do atual beneficiário,,
obedecidas as formalidades legais, e recolhidas as custas pertinentes.

Belém (PA), .././

Professor Doutor Aloysio da Costa Chaves Governador do Estado

Anexo II

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

Belém, Pa.

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

REFERÊNCIA:

MUNICÍPIO:

Excelentíssimo Senhor Governador,

.....
em ../././... ., peticionou ao ITERPA, solicitando a retificação do Título
Definitivo nº , referente ao Talonário nº , cuja área
correspondente encontra-se localizada no Município de

O processo em referência reveste-se de todas as formalidades legais
previstas na Instrução nº 010 de .././.../.... , desta Presidência, restando,
apenas, para sua ultimação, o cumprimento da norma prevista no artigo 223,
§ 2º, do Decreto nº 7.454, de .././.../..... e que consiste no encaminhamento
dos autos a Vossa Excelência a fim de que seja autorizada a retificação
pleiteada pelo interessado.

Face ao exposto e considerando a manifestação favorável dos Setores Técnicos
do Órgão, encarregados do exame do presente processo, somos pelo
deferimento do pleito, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, com a
conseqüente expedição da Carta Retificatória em favor do requerente, reco-
lhidas as custas pertinentes.

Belém (PA),/../

Iris Pedro de Oliveira Presidente

Anexo III

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
CARTA DE RETIFICAÇÃO

Pela presente Carta de Retificação, de um lado, o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, Autarquia Estadual criada pela Lei nº 4.584, de 8 de outubro de 1975, representada por seu Presidente, e de outro resolvem RETIFICAR, com fundamento no artigo 223 e seus parágrafos do Decreto nº 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, e com base na autorização concedida no processo administrativo de nº . / , pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará, publicada no Diário Oficial do Estado de de de 19 ,

o TÍTULO DEFINITIVO Nº , referente ao talonário nº , expedido originariamente a favor de em ...de de 19 ..., relativamente às seguintes condições:

1. Ser apropriado à indústria
2. Afetar a forma de um polígonodelados, com um perímetro de metros quadrados, ouha (.....), com os limites e confrontações constantes do verso desta Carta.

Ficam ratificadas as demais condições e dizeres integrantes do título objeto da presente Carta RETIFICATÓRIA, que deverá ser averbada no registro imobiliário competente (Art. 246 da Lei de Registros Públicos em vigor).

Belém, ... de ...de 19

Presidente do ITERPA

Beneficiário